

DECRETO MUNICIPAL Nº 15, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Institui Plano de Contingenciamento de Despesas, no âmbito do Município de Camocim de São Félix/PE, como forma de mitigar os efeitos econômicos resultantes da pandemia do novo coronavírus. COVID -19

O Prefeito do Município de Camocim de São Félix/PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a restrição e paralização preventivas de atividades econômicas (comércio, serviços, obras), determinados complementarmente pelo Governo Federal, pelo Decreto Estadual nº 48.834, de 20 de março de 2020 (e decretos equivalentes em outros estados) e pelo Decreto Municipal nº 10, de 20 de março de 2020 (e decretos equivalentes em outros municípios);

CONSIDERANDO que, mesmo após o fim das restrições impostas para a prevenção ao coronavírus, perdurarão relativamente aos comerciantes, prestadores de serviço, trabalhadores e agricultores locais nefastos efeitos sociais e econômicos, reduzindo as respectivas capacidades contributivas e conseqüentemente importando em queda de arrecadação municipal relativamente em seus tributos próprios (IPTU, ISSQN e ITBI);

CONSIDERANDO que a situação se agrava em face à paralela redução significativa da atividade econômica estadual, nacional e internacional e conseqüente queda na arrecadação da União, Estados e do Município de Camocim de São Felix, que depende significativamente das transferências obrigatórias federais e estaduais;

CONSIDERANDO as divulgadas projeções de queda de arrecadação Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) que compõem a base da transferência do Fundo de Participação dos Municípios (CF, Art. 159, I, b);

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a ocorrência do estado de

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada através da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020

CONSIDERANDO que art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a *“responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”*;

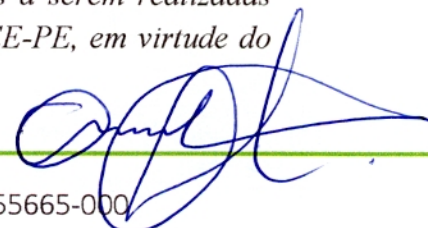
CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 03/2020, no qual TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TCE/PE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - MPCO/PE, reconhecem, entre seus considerandos: que *“as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública implicará aumento de despesas não previstas no orçamento das entidades federadas”*; que *“a iminência do aumento da despesa não prevista e da queda da arrecadação exige a utilização do princípio da prudência e da razoabilidade, de modo a evitar despesas que possam ser adiadas”*; que *“o princípio da reserva do possível em harmonia com o do mínimo existencial exige do gestor público, em situação de escassez de recursos e diante do quadro de emergência, a priorização de gastos para o enfrentamento da situação emergencial e em especial das pessoas mais carentes que já se encontram em processo de agravamento da precarização de sua cobertura social;*

CONSIDERANDO que, em relação às demais despesas com aquisições, obras e serviços, há de se observar, dentre outras:

- as recomendações contidas na RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 03/2020, no sentido de evitarem-se *“gastos desnecessários com aquisições, obras e serviços e que redirecionem o produto do que economizado com o enfrentamento da crise mundial de saúde pública declarada pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde”*, assim como de evitarem-se *“contratações de pessoal, de qualquer natureza, salvo os necessários, direta ou indiretamente, ao enfrentamento da situação emergencial”*;

- a orientações gerais consignados na PORTARIA NORMATIVA TC Nº 95, DE 23 DE MARÇO DE 2020, que *“Dispõe sobre medidas emergenciais de contingenciamento de gastos com vistas a minimizar as despesas a serem realizadas durante o período de suspensão do atendimento presencial do TCE-PE, em virtude do*

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



surto epidemiológico do novo coronavírus”, como respeitável prática administrativa (parágrafo único do art. 24 da LINDB)

CONSIDERANDO que, por força do Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, e decretos estaduais e municipais subsequentes editados quanto ao combate ao COVID-19,, importantes atividades da Administração Pública municipal restaram suspensas, incluindo aulas da rede municipal de ensino, cirurgias eletivas, e atividades administrativas em diversas secretarias;

CONSIDERANDO, por conseguinte, que, em relação a contratos temporários de excepcional interesse público, a partir do momento em que se tem presente certeza quanto à não realização da prestação de serviços durante o mês de abril de 2020, fica temporariamente **cessada** a excepcionalidade do interesse público que enseja e respalda sua vigência (art. 37, IX¹; Lei Municipal nº 234/2001);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 234/2001 preconiza a interdependência entre a manutenção da excepcionalidade do interesse público e a vigência contratual, quando, em seu art. 6º, inciso III, prevê a submissão dos contratos temporários à regra de “*rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecida por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público*”;

CONSIDERANDO a necessidade da implementação de medidas no sentido de buscar o equilíbrio orçamentário e financeiro do Tribunal, o que resulta na premente necessidade de contingenciamento de gastos por parte desta Corte de Justiça;

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído Plano de Contingenciamento de Despesas, no âmbito do Município de Camocim de São Félix/PE, como forma de mitigar os efeitos econômicos resultantes da pandemia do novo coronavírus. COVID -19.

Art. 2º Determinar a adoção, a partir de 1º de abril até 30 de maio de 2020, sem prejuízo de outras providências a serem oportunamente estabelecidas, das seguintes medidas:

I – a proibição:

¹ IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado **para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**;

a) de qualquer nova contratação ou aditamento contratual, bem como da execução de obras e serviços de engenharia, que não sejam imprescindíveis ao funcionamento mínimo do Município;

b) de autorização do gozo de férias que impliquem o pagamento do respectivo abono;

II – suspensão:

a) do envio de projeto de lei relativo a reajustes salariais, aumentos diferenciados ou concessões de incentivos;

b) da nomeação de novos servidores;

c) do pagamento de diárias e passagens aéreas, salvo em situações excepcionais, autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

d) de despesas com capacitação presencial e à distância;

e) da criação de grupos de trabalho e comissões remunerados;

f) da contratação de novos terceirizados, salvo eventuais contratações necessárias ao enfrentamento do COVID-19;

g) estagiários;

h) da progressão funcional;

i) do pagamento de hora extra;

j) do gozo de licença-prêmio para atividades tidas como essenciais;

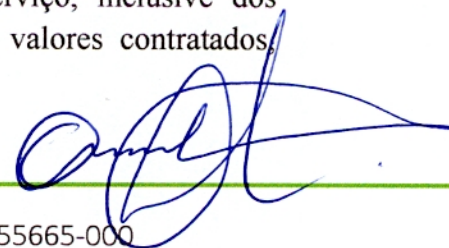
III – contingenciamento na aquisição e na utilização de materiais de almoxarifado e no consumo de energia elétrica, água e combustível;

IV – Supressão imediata de gratificações de quaisquer natureza, ressalvadas as já concedidas a servidores da Secretaria Municipal de Saúde cuja essencialidade da manutenção das atividades justifique a preservação do pagamento;

V – Exoneração de ocupantes de cargos comissionados cuja manutenção das respectivas atividades não sejam essenciais, durante o período, presencial ou remotamente;

VI – Revisão dos contratos de prestação de serviço, inclusive dos essenciais, para fins de redução temporária no percentual dos valores contratados.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



observadas as respectivas projeções de decréscimo e/ou acréscimo de demanda no período;

VII – Revisão na classificação tarifária junto à CELPE das contas-contrato de unidades que mantiverem transitória ou permanentemente consumo regular em horário fora da ponta;

VIII – Suspensão do pagamento do percentual 70% sobre o valor dos subsídios do Prefeito;

IX – Suspensão do pagamento do percentual 25% sobre o valor dos subsídios dos Secretários Municipais.

IX – Suspensão do pagamento do percentual 25% sobre o valor dos recebimentos dos cargos comissionados.

§ 1º - Não se abrange pela suspensão de contratações e aditivos de que trata alínea *a)*, do inciso II deste artigo eventuais obras custeadas com recursos oriundos de convênio, contratos de repasse ou congêneres firmados com o Governo Estadual ou Federal.

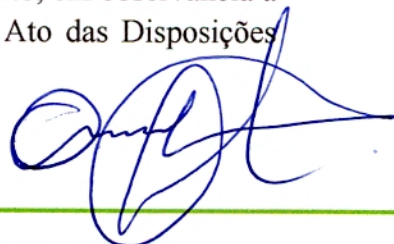
§ 2º - A suspensão de que trata a alínea *a)*, do inciso II deste artigo, abrange projetos de lei enviados anteriormente ao estado de calamidade decorrente da pandemia do COVID-19, ainda não sancionados, devendo os mesmos serem vetados por razões de superveniente interesse público, consoante orientação expedida pela Procuradora Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco.

Ar. 3º - Fica determinada, a partir de 01 de abril de 2020, a rescisão unilateral dos contratos temporários de excepcional interesse público relativos a serviços temporariamente suspensos em face às medidas restritivas de enfrentamento ao COVID-19.

§1º - As rescisões contratuais previstas no *caput* se determinam em observância ao art. 6º, inciso III, Lei Municipal nº 234/2001 em face ao reconhecimento da cessação circunstancial da excepcionalidade do interesse público relacionado às respectivas atividades.

§2º - Excepcionam-se da determinação geral de rescisão contratual prevista no *caput* os contratos de servidoras em estado de gravidez comprovado, em relação às quais os contratos se mantêm até cinco meses após o parto, em observância à estabilidade gestacional provisória prevista no art. 10, II, *b)* do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO





CAMOCIM DE SÃO FÉLIX - GOVERNO MUNICIPAL

§ 3º - As rescisões contratuais devem ser tempestivamente informadas em GFIP, a fim de desimpedir os então contratados de obter possíveis benefícios assistenciais.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Camocim de São Félix, 31 de março de 2020.


GEORGE DO CARMO BEZERRA
Prefeito

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO